



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005706-48.2023.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante OSMAR MERLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1005706-48.2023.8.26.0322/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Osmar Merli

Embargado: Banco Itaucard S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Lins da Comarca de Lins

Voto 6373-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. Alegação de contradição no acórdão quanto à validade da contratação de seguro prestamista. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Ausência de impugnação específica e de requerimento probatório em momento oportuno. Preclusão caracterizada. Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes. Embargos opostos com nítido caráter infringente e efeito protelatório. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Osmar Merli contra o v. acórdão de fls. 233/236, proferido por esta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO ITAUCARD S/A, reformando a sentença de primeiro grau que havia reconhecido a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista vinculado ao financiamento de veículo.

embargante alega contradição, sustentando que o documento apontado como prova da contratação livre do seguro (fls. 57/71) não contém assinatura identificável, nem comprovação de que houve opção de escolha por outra seguradora. Reitera a tese de venda casada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja restabelecida a sentença de procedência.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso não comporta provimento.

Conforme apontado pelo acórdão ora embargado, reitera-se que a parte autora **não** impugnou em réplica os documentos apresentados em contestação (certidão de fl. 175), tampouco requereu a produção de prova suplementar destinada a afastar a legitimidade da assinatura digital (cf. certidão de fl. 180).

A ausência de impugnação específica e de requerimento probatório em momento oportuno impõe a preclusão, convalidando a presunção de veracidade do documento apresentado pela instituição financeira.

Inexistente, pois, a alegada contradição. Os embargos, a pretexto de esclarecer o julgado, pretendem rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via eleita

O v. acórdão não apresenta lacunas, omissão, obscuridade ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão relacionada ao feito, mencionando os próprios fundamentos da r. sentença, os quais foram adotados com razão de decidir pela douta Turma Julgadora.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica